



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Gabinete do Controlador Geral**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

**PROCESSO 6067.2019/0021311-9**

**Decisão CGM/GAB Nº 111127146**

**Processo: 6067.2019/0021311-9**

**Interessados: VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01, NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50, CONSTRUTORA CAVA EIRELI (atual CONSTRUTORA CAVA LTDA) CNPJ nº 33.739.811/0001-68 , VICTOR BASILE, CPF [REDACTED]**

**Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos nº 2017-0.176.574-4 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção aos respectivos tipos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01, de multa de R\$ 2.101.079,33 (dois milhões, cento e um mil, setenta e nove reais e trinta e três centavos) correspondente a vantagem indevidamente obtida pela empresa, e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014. Desconsideração da personalidade jurídica**

## **I - Relatório**

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica - PAR, foi instaurado pelo então Controlador Geral do Município por meio da Portaria 103/2020, publicada em 30/06/2020, em face da empresa **VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01**, em razão das conclusões da Sindicância do Processo Administrativo nº 2017-0.176.574-4 que apontaram possíveis práticas de atos lesivos à administração pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, em seu artigo 5º, IV, alíneas “d” e “f”, relacionados à licitação e execução do Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015, cujo

objeto era a remoção da Passarela Comandante Rolim A. Amaro e a instalação, locação e manutenção de Passarela Provisória por um período de 180 dias.

Foi determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada no art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14 e a apreciação de possível desconsideração da personalidade jurídica.

Especificamente, conforme consta do Despacho da Comissão Processante 030445750, a imputação apontou que a investigada teria agido para:

“1. No tocante ao contrato 124/SMSP/COGEL/2015, firmado pela pessoa jurídica com a então SMSP para demolição e remoção da passarela Comandante Rolim Adolfo Amaro, com montagem, manutenção e desmontagem de passarela provisória e serviços complementares, com dispensa de licitação, em razão do caráter emergencial da obra: a. assinatura do contrato em 11/12/15, com vigência retroativa à 11/09/2015, o que caracteriza contratação verbal proibida pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8666/93; b. utilização de BDI superestimado e sem indicação da sua composição detalhada, inclusive considerando que poderia ter sido utilizado BDI diverso para parcela do contrato, que envolvia locação da passarela de empresa terceira; c. prestação de serviços e quantitativos injustificados, mais precisamente acarretando duplicidade de pagamento de projetos e de acompanhamento técnico; d. medição e pagamento da desmontagem da passarela locada, apesar de ter permanecido no local; e. medição e pagamento de locação de guindaste com capacidade para 340 toneladas, sem justificativa da capacidade necessária e sem justificativa para a quantidade de “operações” ou diárias medidas, inclusive porque não ocorreu a desmontagem da passarela; f. medição injustificada de soldagem; g. pagamento do valor total orçado em fevereiro de 2016, um mês antes do final do contrato.

2. No tocante ao contrato 05/SMSP/COGEL/16, firmado pela pessoa jurídica com a então SMSP para locação e manutenção da passarela provisória já instalada, com inexigibilidade de licitação: a. assinatura do contrato em 13/06/2016, com vigência retroativa à 09/03/16, o que caracteriza contratação verbal, proibida pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8666/93; b. caracterização de prorrogação do contrato anterior, apesar de expressamente improrrogável, conforme legislação e instrumento contratual; c. utilização do BDI vigente durante o contrato anterior (37,7%), justamente em razão da sua “prorrogação” indevida, apesar do objeto do contrato ser diverso (parcial) e de já ter entrado em vigor nova tabela, com previsão de BDI máximo para o caso de 29,88%; d. não utilização de BDI diferenciado para locação da passarela, que correspondia a 70% do valor total do contrato; e. locação injustificada de guindaste, considerando que não houve montagem ou desmontagem da passarela e que a desmontagem já fora medida e paga, indevidamente, no primeiro contrato; e. medição e pagamento injustificado de serviços de sinalização.

3. No tocante à continuidade de prestação de serviços após 05/09/2016, quando findo o segundo contrato: a. contratação verbal, proibida pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8666/93; b. pagamento feito à título indenizatório de acordo com os valores contratuais que foram considerados excessivos, nos termos do item II acima, inclusive sem consideração ou comprovação dos serviços efetivamente prestados no período.”

A pessoa jurídica infratora, apesar de ter sido devidamente citada e intimada (030456859 e 031110200) dos atos processuais, não constitui advogado e tampouco apresentou defesa, sendo decretada sua revelia, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

Após a decretação da revelia, tanto a empresa quanto seu representante legal constituíram advogado, apresentaram defesa quando alegaram, principalmente: a) Nulidade da citação e das posteriores intimações realizadas nos autos, tendo em vista que os respectivos recebimentos teriam sido assinados por funcionários da empresa sem capacidade de representação, b). Necessidade de prévia descon sideração da pessoa jurídica para que seja determinada a citação do sócio da empresa, c). Os efeitos da revelia decretada devem ser relativizados, para que não sejam presumidos verídicos os fatos não impugnados em defesa pela pessoa jurídica, d). No que tange à cisão parcial do patrimônio líquido da empresa e posterior incorporação pela pessoa jurídica NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50, há que ser observado que todo o trâmite fora realizado conforme previsão legal, tendo sido todos os atos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, e). No tocante à suposta sucessão empresarial da empresa VIGA pela empresa denominada CONSTRUTORA CAVA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 33.739.811/0001-68, esclarece que o titular da empresa, Sr. Victor Basile, é engenheiro civil registrado no CREA e constituiu a empresa CONSTRUTORA CAVA EIRELI quando não mais figurava como sócio da empresa VIGA PARTICIPAÇÕES; f). Os documentos apresentados nos autos pela empresa MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A comprovam a prestação dos serviços de montagem e desmontagem de bens móveis para a obra da PASSARELA AEROPORTO DE CONGONHAS NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP, com mão de obra única e exclusiva para o emprego nas instalações da referida obra, g). Os documentos apresentados nos autos pela empresa GUINDASTEC - GUINDASTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA comprovam a prestação dos serviços de locação de máquinas para a obra da passarela de grande vulto, h). A empresa ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA figurou como interveniente no contrato firmado entre a empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA e a empresa MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA S.A, declarando-se devedora solidária da locatária porque a empresa VIGA passava por dificuldades financeiras à época, i). Para que o patrimônio do sócio possa ser atingido é necessário que haja a descon sideração da personalidade jurídica, em conformidade com os requisitos legais. Além disso, deve haver prova da má-fé na utilização do patrimônio, j). No que se refere ao questionamento do quadro de funcionários da empresa VIGA terem sido admitidos pela empresa CAVA, é importante destacar que a VIGA passou por problemas financeiros e os funcionários que tinham competência foram contratados pela CAVA, k). Não há que se falar em superfaturamento ou prejuízo ao erário, visto que todo procedimento foi feito conforme os índices, projetos e orçamentos apresentados e aprovados pelos órgãos competentes.

A Comissão Processante encerrou a fase instrutória e apresentou seu relatório (104659964) que, analisando e refutando todos os argumentos da defesa, propôs a aplicação de uma multa administrativa no importe de **R\$ 2.101.079,33 (dois milhões, cento e um mil, setenta e nove reais e trinta e três**

**centavos) correspondente ao valor da vantagem auferida pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA com a prática das infrações apuradas nestes autos, e publicação extraordinária da decisão condenatória,** em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014. A multa também foi proposta para às empresas NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA CAVA EIRELI, bem como à VICTOR BASILE tendo em vista a cisão parcial da interessada e a sucessão irregular de empresas.

Sugeriu ainda a Comissão que sejam as empresas VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA CAVA EIRELI, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 59.496/2020, vigente na data da instauração do presente processo administrativo de responsabilização.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED/Gabinete (104957490), no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto nº 55.107/2014, regentes da matéria, havendo também a PGM/CGC se manifestado para acolher o parecer de PROCED, opinando pela viabilidade do prosseguimento do processo, por ter observado a legislação federal bem com o regulamento municipal 105224119

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, a CONSTRUTORA CAVA EIRELI e Victor Basile foram intimados a apresentar alegações finais, o que fizeram tempestivamente (107246907), em conjunto, reiterando os argumentos de defesa.

Os autos vieram para decisão deste Gabinete, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107, de 13 de maio de 2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

## **II- Da configuração dos ilícitos**

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude, consubstanciada na subcontratação de parte significativa do objeto do Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015 e de todo o

objeto do contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016.

Quanto a fraude ao contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015, bem explicou a Comissão:

Basta a atenta leitura do instrumento do contrato administrativo nº 124/SMSP/COGEL/2015 (fls.08/15) para se concluir que parte substancial de seu objeto (“*execução da obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da Passarela Rolim A.Amaro*”) foi ilicitamente subcontratado. Apenas os “*serviços complementares*” foram executados pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, contratada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

A subcontratação ocorre quando a empresa contratada pela Administração Pública entrega parte da obra, serviço ou fornecimento a terceiro que executa parcela ou todo o objeto contratual em seu nome. Embora a subcontratação **parcial** não seja vedada, só pode ser admitida **quando há previsão de aceitação expressa no edital e/ou contrato**. A prática, pelo contratado original, de subcontratação não autorizada expressamente pela Administração Pública constitui motivo para a rescisão contratual. Assim se extrai do disposto nos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época:

*“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar **partes** da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**”*

*“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
(...)*

*VI - **a subcontratação total ou parcial do seu objeto**, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;”*

Na hipótese desses autos, **não havia qualquer cláusula no instrumento do Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015, prevendo a possibilidade e os limites da subcontratação parcial do seu objeto.**

Não bastasse isso, é certo que a subcontratação foi um dos “meios” utilizados pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA para fraudar a execução do contrato, com a apresentação de planilhas de medição e notas fiscais que atestavam quantitativos maiores de produtos e serviços do que foram efetivamente prestados ou fornecidos, bem como mais caros do que efetivamente custaram.

De outra parte, quanto ao contrato nº 05/SMSP/COGEL/2015 concluiu:

E, se no Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015 houve subcontratação parcial do objeto, no caso do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016 a subcontratação foi **total**.

Conforme se verifica da leitura da cláusula 1.1 do instrumento do Contrato nº

05/SMSP/COGEL/2016, o objeto era “a prestação de serviços de locação de passarela temporária instalada em frente ao Aeroporto de Congonhas, em substituição à Passarela Comandante Rolim A. Amaro” (fls.07/15 do doc.SEI 100859483). Referido serviço foi **integralmente** prestado pela empresa MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., subcontratada pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Como já foi destacado no item anterior deste relatório, a subcontratação total do objeto do contrato administrativo é expressamente vetada por lei, conforme interpretação conjunta dos arts.72 e 78, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época da contratação. Mas, ainda que não houvesse vedação legal expressa, a transferência total do objeto contratual restaria obstada por princípios constitucionais que informam a contratação pública.

A transferência total do objeto a particular não selecionado pela Administração Pública afronta não apenas o dever geral de licitar, como viola o princípio da eficiência, uma vez que o objeto é atribuído a empresa cuja aptidão para atender a necessidade da Administração não é avaliada no respectivo procedimento de licitação ou de contratação direta.

Há violação, ainda, do princípio da economicidade e do equilíbrio econômico-financeiro previsto no art.37, inciso XXI da Constituição Federal. Isso porque na subcontratação total ocorre a transferência total do encargo a um terceiro, a quem é repassada parte da remuneração paga pela Administração Pública, sendo a outra parte da remuneração retida pelo contratado original sem que esse execute qualquer parcela do objeto do contrato. O contratado original atua como mero intermediador e os preços pagos pela Administração Pública são superiores aos efetivamente praticados pelos reais prestadores de serviços.

Essa prática é ilegal, inconstitucional e indiscutivelmente fraudulenta. O superfaturamento resultante de pagamento de remuneração indevida à empresa contratada pela mera intermediação de serviços decorrente de subcontratação ilegal impõe a responsabilização da empresa contratada.

Ademais, também acertou a Comissão quando concluiu que a a pessoa jurídica NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50 também é responsável pelos atos ilícitos aqui apurados já que se trata de uma cisão irregular da empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, tendo em vista o que estabelece o artigo artigo 4º e §1º da Lei Federal nº12846/13 que assim estabelece:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou **cisão societária**. (grifei)

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

Nesse passo, bem apurada a sucessão irregular da interessada considerando que o sócio Victor Basile, CPF nº [REDACTED], após a cisão da VIGA e transferência de patrimônio para a empresa NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, constituiu uma nova empresa, a CAVA EIRELI, CNPJ nº 33.739.811/0001-68, que, funciona no mesmo endereço e tem o mesmo objeto social da empresa VIGA, que além de tê-lo como

único sócio e ter absorvido os funcionários da empresa VIGA, continuou prestando serviços à Administração Municipal através da nova empresa, não obstante a situação irregular da empresa VIGA.

Cumpra observar que a ambas as empresas (NAPOLES E CAVA) foi dado amplo acesso aos autos. Regularmente citadas, constituíram procuradora nos autos e apresentaram suas defesas (docs. SEI 070298382, 070298468, 070298591 e 070298698), sendo-lhes concedido, inclusive, prazo para especificar provas.

Dessa maneira, tendo sido respeitadas as exigências formais, e não havendo nenhuma novo argumento nas alegações finais, cumpridas as diligências necessárias e permitida o contraditório, concluo, acolhendo integralmente o Relatório da Comissão Processante, ter havido demonstração clara da ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento no artigo 5º, inciso IV, "d" e "f", da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sobretudo por se tratar de responsabilidade objetiva de acordo com o artigo 2º da mesma lei.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

### **III - Da aplicação da pena**

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013:

*“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;*

*e*

*II - publicação extraordinária da decisão condenatória.*

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.”

Por sua vez, o Decreto Municipal regulamentar (Decreto nº 55.107/14) estabelece em artigo 21 quais critérios deverão ser considerados:

*“Art. 21 Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:*

I - A gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II - A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III- A consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV- O grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V- O efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - A situação econômica do infrator;

VII- A cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII- A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do artigo 24 deste decreto;

IX- O valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo Único - Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 14.141, de 2006.”

Assim, a proposta da Comissão adotou adequado parâmetro relativamente ao quantum da multa administrativa fixando-a em seu mínimo legal, qual seja, o valor da vantagem auferida, em razão do que estabelece o artigo 6º, I, parte final da Lei nº12846/13.

Vale esclarecer que apesar da vantagem auferida ter sido maior que

correta a aplicação da multa pois trata-se do mínimo legal previsto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 e, por tratar-se de multa aplicada no mínimo legal, não há que se falar em ponderação de atenuantes previstos no artigo 7º da Lei Anticorrupção.

Acolho ainda a proposta da Comissão Processante de aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória em face da repercussão negativa acarretada diretamente por sua conduta.

Tendo em vista o disposto no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também restou demonstrada a infração prevista no artigo 88, II, da mesma lei, **declaro** as pessoas jurídicas **VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01 e CONSTRUTORA CAVA EIRELI (atual CONSTRUTORA CAVA LTDA), inscrita no CNPJ nº 33.739.811/0001-68 e NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50 inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública prevista no artigo 87, IV da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº**

59.496/2020, vigente na data da instauração do presente processo administrativo de responsabilização.

Por fim, acolho a proposta da Comissão e, pelos motivos ali constantes, **DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01 estendendo-se todos os efeitos das sanções aplicadas à empresa irregularmente sucessora CONSTRUTORA CAVA EIRELI(atual CONSTRUTORA CAVA LTDA), inscrita no CNPJ nº 33.739.811/0001-68 e a cindida ilegalmente NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50**

#### **IV - Dispositivo**

Ante o exposto, acolho o relatório de doc. SEI104659964 e condeno as pessoas jurídicas **VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01, NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50 e CONSTRUTORA CAVA EIRELI (atual CONSTRUTORA CAVA LTDA) CNPJ nº 33.739.811/0001-68 bem como VICTOR BASILE, CPF: [REDACTED] à penalidade de multa administrativa no valor de **R\$ 2.101.079,33 (dois milhões, cento e um mil, setenta e nove reais e trinta e três centavos)** correspondente ao valor da vantagem auferida pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA com a prática das infrações apuradas nestes autos, e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014**

Após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

1. expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
2. intimação das pessoas jurídicas **VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01, NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50 e CONSTRUTORA CAVA EIRELI (atual CONSTRUTORA CAVA LTDA) CNPJ nº 33.739.811/0001-68 , bem como à VICTOR BASILE, CPF: [REDACTED] ao pagamento da multa de **R\$ 2.101.079,33 (dois milhões, cento e um mil, setenta e nove reais e trinta e três centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;**
3. o registro da penalidade da Lei nº 12.846/13 no **Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina seu artigo 22, §1º que, a teor do estabelecido pela Portaria nº 50/2022/CGM, também cumpre o previsto no artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 bem como o registro da

penalidade da Lei Federal nº 8.666/93 de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Sistema Integrado para Gestão de Suprimentos e Serviços - SIGSS da PMSP e a inclusão na relação gerida pela SEGES das Empresas Apenadas pelo Município de São Paulo.**

4. encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à SMSUB para adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

**DANIEL FALCÃO**  
**CONTROLADOR GERAL**

### **ANEXO ÚNICO**

#### **EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de ...../..... / , divulga-se que as pessoas jurídicas **VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01, NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50 e CONSTRUTORA CAVA EIRELI (atual CONSTRUTORA CAVA LTDA) CNPJ nº 33.739.811/0001-68 e NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50** , foram condenadas às seguintes sanções: pena de multa administrativa correspondente a **R \$ 2.101.079,33 (dois milhões, cento e um mil, setenta e nove reais e trinta e três centavos)** com fundamento no artigo 6º, caput, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, (ii) bem como à PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, às expensas da pessoa jurídica condenada, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" e "f" da Lei. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referidas pessoas jurídicas terem fraudado contrato público.



**Daniel Falcão**  
**Controlador(a) Geral do Município**  
Em 07/10/2024, às 15:01.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **111127146** e o código  
CRC **B4E457C8**.

---



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Gabinete do Controlador Geral**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

**PROCESSO 6067.2019/0021311-9**

**Decisão CGM/GAB Nº 113691776**

São Paulo, 05 de novembro de 2024.

**Processo: 6067.2019/0021311-9**

**Interessados: VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01, NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50, CONSTRUTORA CAVA EIRELI (atual CONSTRUTORA CAVA LTDA) CNPJ nº 33.739.811/0001-68, VICTOR BASILE, CPF: [REDACTED]**

**DECISÃO**

Irresignados com a decisão proferida no presente PAR, publicada na edição do dia 09/10/2024 do Diário Oficial da Cidade 112112465, os interessados interuseram o presente pedido de reconsideração e recurso administrativo 113347765

A decisão recorrida determinou a condenação das pessoas jurídicas **VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01, NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50 e CONSTRUTORA CAVA EIRELI (atual CONSTRUTORA CAVA LTDA) CNPJ nº 33.739.811/0001-68 bem como VICTOR BASILE, CPF: [REDACTED]** à penalidade de multa administrativa no valor de **R\$ 2.101.079,33 (dois milhões, cento e um mil, setenta e nove reais e trinta e três centavos)** correspondente ao valor da vantagem auferida pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA com a prática das infrações apuradas nestes autos, e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolizado em 30 de outubro de 2024, conforme certidão de doc. 113347860 sendo, portanto, tempestivo à luz do estabelecido disposto no art. art.167 da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que mais favorável à defesa, destacando-se que, embora ainda não vigente a referida lei quando da instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), já havia nestes

autos determinação para apuração e julgamento conjunto das infrações administrativas tipificadas na Lei nº 8.666/93, inseridas também no campo de abrangência da Lei nº 12.846/2013, conforme previsão do artigo 3º, §§ 7º e 8º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a redação dada pelos Decretos Municipais nº 57.137/2016 e nº 59.496/2020.

Sabe-se, ademais, que por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Assim, deve ser conhecido e analisado o pedido neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

No entanto, no mérito, melhor sorte não socorre aos recorrentes, na medida em que não se desincumbiram de comprovar de forma inequívoca o desacerto da decisão guerreada.

A priori, há que notar que os recorrentes inovam na argumentação recursal, rebatendo as acusações do indiciamento inicial e não as conclusões do relatório que foi integralmente acolhido pela decisão recorrida.

Pois bem.

De fato, a terceirização com a subcontratação de aluguel de equipamentos em contratos administrativos não é vedada pela jurisprudência pátria na medida em que é a Lei Federal nº 8666/93, vigente à época dos contratos em tela, a permite, desde que expressamente prevista no edital e/ou contrato, o que não aconteceu.

No que toca ao superfaturamento, bem esclareceu o relatório:

*Não bastasse isso, é certo que a subcontratação foi um dos “meios” utilizados pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA para fraudar a execução do contrato, com a apresentação de planilhas de medição e notas fiscais que atestavam quantitativos maiores de produtos e serviços do que foram efetivamente prestados ou fornecidos, bem como mais caros do que efetivamente custaram.*

*A planilha acostada ao doc.SEI 103807547 evidencia que a vantagem indevida auferida pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA com o superfaturamento de serviços subcontratados ou lançados indevidamente nas planilhas de medição e pagamento do Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015 foi de R\$ 917.549,75 (novecentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor que equivale a mais de 43% (quarenta e três por cento) do valor total do ajuste de R\$ 2.110.505,40 (dois milhões, cento e dez mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos).*

*Relativamente aos serviços subcontratados de montagem, locação e desmontagem da passarela provisória, conforme notas fiscais e contratos constantes do doc.SEI*

068548064, o valor total pago pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA à empresa MILLS, que efetivamente executou os serviços, foi de R\$ 290.942,19 (duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).

*Não obstante, referidos serviços custaram aos cofres públicos, com a subcontratação ilícita e a apresentação de notas fiscais superfaturadas pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, o valor total de R\$ 629.581,62 (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), mais que o dobro do valor pago à empresa subcontratada!*

Ou seja, diferentemente do que afirmam os recorrentes, não se trata de punição à VIGA por ter conseguido minimizar os custos dos serviços mas sim em razão da VIGA ter fraudado o Município ao não ter adotado o BDI diferencia na cobrança dos serviços terceirizados como determina a Sumula 273 do TCU.

É certo que o BDI utilizado para os contratos do Município é de 37,70% mas tratando-se de terceirização o BDI deveria ter sido diferenciado, a menor, e mesmo com ciência de tal fato, os recorrentes não o aplicaram.

Não se trata de reajuste ou de aditivo mas sim do contrato original que foi superfaturado.

Por sua vez o contrato nº05/SMSP/COGEL/2016 foi totalmente subcontratado para a empresa MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. que era a locadora da passarela temporária que foi instalada em frente ao aeroporto de Congonhas pelo valor total de **R\$152.854,73 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos)**. Não obstante, referidos serviços custaram à Administração Pública Municipal, com a taxa de BDI de 37,70%, o valor total de **R\$ 440.365,59 (quatrocentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, com superfaturamento estimado de **R\$ 287.510,86 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos)**, pois novamente o BDI foi inadequado.

Também diferentemente do que alegam as recorrentes, restou demonstrado que na última medição do contrato (fls.77 do doc.SEI100859483) a remuneração do serviço de locação de guindaste - 340TON no valor total de **R\$ 64.959,98 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)**. Ocorre que a locação de guindaste para a remoção da passarela provisória **já havia sido medida e paga antecipadamente na execução do Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015.**

Ademais, é irrelevante saber qual o tamanho do guindaste, pois restou demonstrado nos autos, através das 3 notas fiscais emitidas pela locadora dos guindastes, que houve 3 locações ( doc. SEI 068548563 e 057771547). Se os recorrentes quiseram dizer que houve uma quarta locação não a comprovaram nem aqui nem nos autos da contratação.

Das fotos juntadas ao relatório e demais documentos dos autos, também demonstrou-se que houve o pagamento indevido de **R\$ 36.132,81 (trinta e seis mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos)** mas não houve a prestação dos serviços de manutenção da passarela provisório.

Ademais, acolho o parecer do TCM acostado em doc. SEI 021962019 no tocante ao alegado erro de digitação na medição injustificada de soldagem, já levantado pelos servidores do Município na defesa, que assim esclareceu:

*"Na verificação do alegado pela Origem, tendo em vista dados controversos apresentados, buscou-se não utilizar a produtividade do corte como ponto de partida, seja ela de 5mm/s ou 50Um/s, além disso, não foi apresentado respaldo técnico para a nova velocidade de corte apresentada. "*

Como já foi explanado no relatório, em 11/09/2015 foi firmado o Contrato Emergencial nº 124/SMSP/COGEL/2014, cujo objeto era a a remoção da Passarela Comandante Rolim A. Amaro, a instalação, locação e manutenção de Passarela Provisória por um período de 180 dias.

Encerrado o prazo do contrato emergencial em 09/03/2016, sem solução definitiva para a questão à época e não sendo possível sua prorrogação, com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, foi firmado um novo Contrato (nº 05/SMSP/COGEL/2015) com as mesmas partes, com vigência de 09/03/2016 a 05/09/2016.

Vencido o prazo do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2015 não foi adotada qualquer outra medida em relação à passarela provisória, que continuou montada e a serviço do Município de São Paulo sem a devida formalização de vínculo contratual para a continuidade da prestação dos serviços, até dezembro de 2017, quando a obra doada pela ASPA foi concluída e entregue pelo Poder Público à população.

Assim, como também ressaltou a Comissão:

*Imperioso ressaltar, outrossim, que a empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA apresentou na planilha de medição a execução de serviços de desmontagem e remoção da passarela provisória, com a correspondente nota fiscal de serviços (doc.SEI 100859323) que indubitavelmente não foram realizados na vigência do Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015. Tanto, que imediatamente após foi firmado o Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016, cujo objeto era justamente a locação da mesma passarela provisória que não foi desmontada e removida do local na vigência do Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015.*

*A declaração assinada de serviços não prestados na planilha de medição, bem como a emissão de nota fiscal sem a correspondente prestação do serviço, para a indevida obtenção de pagamento antecipado, constitui crime de falsidade ideológica e fraude na execução do contrato administrativo.*

Desta forma, resta demonstrado que foram pagos serviços durante a vigência do Contrato nº 124/COGEL/15 (em fevereiro de 2016) que, de fato, só foram realizados no próximo contrato.

Não houve a simples alegação de falta de justificativa para execução de serviços de sinalização para o desvio de tráfego mas o que se concluiu foi que **não foram localizados nos autos do contrato quaisquer elementos hábeis a comprovar a efetiva realização desses projetos.**

E como bem apontado no Relatório:

*"Além disso, não constam dos autos de contratação ou medições, informações de quais profissionais seriam responsáveis por eventuais projetos de sinalização viária e serviços complementares, tais como nomes e registros no CREA, dias e horários trabalhados, vínculo empregatício ou contratos de prestação de serviços. Desta forma, e nos mesmos moldes do raciocínio exposto pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo no acórdão do TC 72.003.939/17-66 (doc.SEI 057770607), **restou injustificado o pagamento dos valores correspondentes a projetos executivos de demolição, sinalização viária e serviços complementares.**"*

De fato, a sindicância concluiu que a indenização pagou os serviços prestados no período de 05/09/2016 a 31/07/2017, ficando o restante do período, até a desmontagem da passarela provisória, a cargo da empresa VIGA, conforme acordado com a SMSO.

Ocorre que, em razão dos serviços sem contrato, a empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA apresentou requerimento para pagamento do serviço de locação da passarela por indenização, cobrando o valor **diário** de R\$ 3.446,86 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) que é o produto de uma conta simples de divisão: adotou-se o valor total do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016, de R\$ 620.434,81 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), e dividiu-se pelo prazo de vigência de 180 dias.

Entretanto, novamente como ressaltado pela Comissão:

*"Como o Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016 estava superfaturado, com superfaturamento dos valores dos serviços subcontratados de locação de passarela provisória e inclusão fraudulenta de valores de serviços de sinalização, manutenção e locação de guindaste que não foram prestados, o valor da indenização foi calculado com base em quantidades, preços e itens irregulares, suscitando inequívoco prejuízo aos cofres públicos.*

*Os documentos acostados ao doc.SEI 100860068 evidenciam o pagamento à empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, por indenização dos serviços de locação de passarela temporária instalada em frente ao Aeroporto de Congonhas, no valor de R\$ 1.134.016,94 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos).*

Ocorre que referidos serviços de locação de passarela provisória, que foram integralmente subcontratados da empresa MILLS, custaram à empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA o valor total de R\$ 418.041,05 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta e um reais e cinco centavos), no período de 06/09/2016 a 25/12/2017, conforme comprovam os contratos e notas fiscais da empresa MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A acostados ao doc.SEI 068548064 e como resta bem ilustrado na planilha do doc.SEI 103807266.

Não se condena, neste tópico, a necessidade de indenizar a empresa prestadora dos serviços de locação de passarela provisória. A ausência de ajuste contratual formal e legal não exonera a Administração Pública do dever de indenizar o prestador pelos serviços efetivamente prestados, conforme previsão legal expressa do parágrafo único do art.59 da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época dos fatos que constituem objeto do presente PAR.

Mas a indenização deve limitar-se ao pagamento dos serviços efetivamente prestados, com o quê restará respeitado o princípio do não enriquecimento ilícito. Não obstante, na hipótese destes autos, arrastaram-se todas as fraudes praticadas na execução do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016 ao pedido de indenização, eivado dos mesmos vícios que ocasionaram pagamentos superfaturados à empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, com enorme prejuízo ao erário público.

Só com o pagamento de indenização pelos serviços de locação da passarela provisória no período de 06/09/2016 a 25/12/2017, a empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, recebeu ilicitamente dos cofres públicos o valor superfaturado no total de R\$ 715.975,89 (setecentos e quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

A planilha do doc.SEI 103807266 evidencia que, apenas com a subcontratação dos serviços de locação da passarela provisória, constantes dos contratos administrativos nº 124/SMSP/COGEL/2015 e nº 05/SMSP/COGEL/2016 e do posterior pedido de indenização para o período de 06/09/2016 a 25/12/2017, o superfaturamento da empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA foi de R\$ 1.274.849,16 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos).

Além do superfaturamento dos serviços subcontratados de locação da passarela provisória, como restou demonstrado na conclusão deste relatório final, a empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA superfaturou com a contratação de guindastes, com a cobrança de serviços em duplicidade, com o lançamento em planilhas de medição de serviços em quantidades incompatíveis com aquelas efetivamente executadas, bem como de serviços injustificados, que não foram efetivamente prestados.

O valor histórico dos danos causados aos cofres públicos com as fraudes praticadas na execução dos contratos nº 124/SMSP/COGEL/2015 e nº 05/SMSP/COGEL/2016 e no posterior pedido de indenização, totaliza R\$ 2.101.079,33 (dois milhões, cento e um mil, setenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme se verifica na

planilha do doc.SEI 103808060.

*Fraudar contrato administrativo e obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos administrativos celebrados, configuram atos lesivos à Administração Pública previstos no art.5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei Anticorrupção nº 12.846/2013.”*

Por fim, tampouco há que se falar que as empresas NAPOLES PARTICIPAÇÕES e a CONSTRUTORA CAVA EIRELI, por não terem sido diretamente contratadas, não seriam responsáveis pelos atos lesivos praticados pela empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA pelas razões já expostas na decisão que ora reitero.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOU** as pessoas jurídicas **VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.744.431/0001-01**, **NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **29.123.570/0001-50** e **CONSTRUTORA CAVA EIRELI (atual CONSTRUTORA CAVA LTDA)** CNPJ nº **33.739.811/0001-68** bem como **VICTOR BASILE**, CPF: [REDACTED] nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 09 de outubro de 2024.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral do Município**



**Daniel Falcão**

**Controlador(a) Geral do Município**

Em 08/11/2024, às 15:39.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **113691776** e o código CRC **2C3374EF**.

---



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Despachos do Prefeito**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000  
Telefone:

**Processo: 6067.2019/0021311-9**

**Interessados: VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01, NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.123.570/0001-50, CONSTRUTORA CAVA EIRELI (atual CONSTRUTORA CAVA LTDA) CNPJ nº 33.739.811/0001-68, VICTOR BASILE, CPF: [REDACTED] (Advogados: Ricardo dos Santos Castilho, OAB/SP 182.635 e Ana Beatriz Batista da Silva, OAB/SP 464.132)**

**Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos nº 2017-0.176.574-4 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção aos respectivos tipos previstos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01, de multa de R\$ 2.101.079,33 (dois milhões, cento e um mil, setenta e nove reais e trinta e três centavos) correspondente a vantagem indevidamente obtida pela empresa, e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014. Desconsideração da personalidade jurídica**

**DESPACHO:**

I - À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial a manifestação da Controladoria Geral do Município (113691776), e da Assessoria Jurídica deste Gabinete (115469852), as quais adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** do recurso tempestivamente interposto por VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.744.431/0001-01, NAPOLES PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.123.570/0001-50, CONSTRUTORA CAVA EIRELI (atual CONSTRUTORA CAVA LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 33.739.811/0001-68, e VICTOR BASILE, CPF: [REDACTED], e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município (111127146) na decisão publicada no DOC de 9.10.2024 (112112465), por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II - Dou por encerrada a instância administrativa.

III - Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM/GAB para as demais providências.

**RICARDO NUNES**  
**Prefeito**



**Ricardo Luis Reis Nunes**  
**Prefeito(a)**

Em 21/07/2025, às 21:47.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **115805263** e o código CRC **199A1C04**.

---

---

6067.2019/0021311-9

115805263v2